



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720127/2016-04
ACÓRDÃO	2302-004.038 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS LUGLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). VÍCIOS FORMAIS, NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O TDPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na sua emissão ou trâmite. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do TDPF não acarreta a nulidade do lançamento.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 207/213) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente ao ano-calendário de 2011, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado, bem como juros de mora.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ e Os membros da 18a Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado de ofício.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 327/348), repisando algumas das alegações trazidas em sede de impugnação, sumarizadas nos seguintes tópicos:

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA INEXISTÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE FISCALIZAÇÃO ATINENTE AO ANO CALENDÁRIO DE 2011 – NULIDADE DE LANÇAMENTO.

3. MÉRITO

3.1. DA DECADÊNCIA –OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 150 PARÁGRAFO 4º DO CTN E ARTIGO 62 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente, em seu recurso, repisa as alegações já formuladas em sede de impugnação no sentido da (i) nulidade do lançamento, ante irregularidades no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização-TDPF-F e (ii) a decadência do lançamento com base no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, vez que teria havido pagamento de imposto quando da apuração da declaração de ajuste anual.

Não obstante, entendo que a decisão de piso analisou corretamente os argumentos trazidos, motivo pelo qual adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12 do RICARF):

Alegação de Nulidade do Lançamento Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F)

No relatório supra procurou-se detalhar tudo o que foi aduzido, pelo autuado, em sua peça de defesa.

Mas, em resumo, o contribuinte alega a nulidade do lançamento, tendo em vista um suposto desrespeito, por parte da fiscalização, no que tange ao cumprimento da norma tributária que trata do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização-TDPF-F.

Segundo o autuado, a autoridade tributária teria deixado de observar preceitos previstos nos Decretos nº 70.235/72, nº 7.475/11, Portaria RFB nº 1.687/14, art. 142 do CTN e art. 5º da Constituição.

Disse o interessado que apesar de constar no TDPF-F a alteração, promovida em 06.05.2016, em que foi incluída a fiscalização do período compreendido entre 01/2011 a 12/2011, não encontrou no processo a presença do modelo aprovado pela Portaria que trata da matéria, já que de acordo com Termo de Início de Procedimento Fiscal, os elementos solicitados ao contribuinte cingiam-se, inicialmente, ao ano-calendário de 2012.

O impugnante contesta o fato de ter sido intimado a apresentar documentação do ano 2011, em 03/02/16, antes da alteração no TDPF-F que foi promovida em 06/05/16.

Entretanto, não há como dar guarida ao defendente. De início cabe ressaltar que o AFRFB - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil possui competência prevista em lei para constituir o crédito tributário mediante o lançamento, como poderá ser verificado neste momento.

A título de esclarecimento, é de se destacar que a figura da espontaneidade pode ser exercida apenas no momento específico em que qualquer contribuinte se encontre em tal condição. Por isso, após a ciência do lançamento, não há mais que se cogitar sobre esse benefício.

Importa agora aprofundarmos no âmbito da questão, ou seja, na legislação que confere ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil toda a sua prerrogativa.

Impõe-se analisar a competência da autoridade administrativa, no que tange às atividades relacionadas à constituição do crédito tributário, destacando-se, primeiramente, o conteúdo do art. 142 do Código Tributário Nacional e de seu parágrafo único:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Do conceito legal expresso no citado artigo, depreende-se que o lançamento é indelegável e privativo da autoridade administrativa devidamente investida nessa competência.

Extrai-se que o lançamento deve ser presidido pelo princípio da legalidade, além de constituir-se num dever indeclinável, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

O Decreto nº 6.641/08, expressamente estabelece a competência em caráter privativo do Auditor Fiscal da Receita Federal para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” Os arts. 194 e 195 do CTN, que tratam da Administração Tributária e, especificamente, da atividade de fiscalização, dispõem:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

(...)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Destarte, escapa ao bom senso qualquer argumento tendente a querer limitar o direito baseado em lei complementar que garante ao servidor investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil o poder e a competência de fiscalizar os tributos de sua alçada.

A norma sobre o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F, disposta na Portaria RFB nº 1.687/14, trata apenas da forma de execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não possuindo o condão de restringir a competência do Auditor Fiscal designado para fins de apuração e constituição do crédito tributário.

Em tese, qualquer servidor que venha a descumprir a citada Portaria, fica exposto a responder perante a própria Receita Federal do Brasil, o que poderia acarretar uma falta funcional, mas não possuindo qualquer relação com a capacidade legal do lançamento investida na figura do AFRFB.

Além disso, esta instância julgadora não possui a prerrogativa legal para analisar supostas falhas funcionais dos servidores do Órgão, mas sim de julgar o contencioso tributário no que concerne à materialidade e legalidade do crédito tributário constituído pelo lançamento.

Desse modo, não cabe aqui ser discutido se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização foi prorrogado com a ciência do impugnante no prazo estipulado, até mesmo se caberia a alteração do auditor responsável pelo procedimento fiscal ou se o período fiscalizado foi ampliado nos termos em que dispõe a Portaria que trata do TDPF-F, pois nada disso teria o condão de macular o lançamento devidamente lavrado em consonância com a legislação tributária acima citada.

(...)

Alegação de Decadência

No mérito o sujeito passivo pondera que teria ocorrido a decadência com base no que dispõe o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, pois teria havido pagamento de imposto quando da apuração da declaração de ajuste anual, não podendo ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, conforme explanação descrita na peça de defesa às fls. 264 a 273.

Logo, o interessado defende que houve a decadência para todo os lançamentos precedentes a 11/11/11, pois o contribuinte apenas foi cientificado da constituição do crédito tributário em 11/11/16.

Entretanto, cumpre comunicar que o IRPF devido no ajuste anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. Se caracteriza, por assim dizer, como um tributo de fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Em vista disso, a contagem do prazo decadencial não deve ser feita de forma parcelada, em cada mês, mas sim no último dia do ano que é a data do aperiçoamento do fato gerador do imposto de renda, sendo o termo inicial do prazo decadencial, em consonância com o entendimento que defende a aplicação do art. 150, §4º, do CTN e também com o entendimento daqueles que consideram o art. 173, I, do CTN.

[Nesse sentido, é ver o teor da Súmula CARF n. 38:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).]

É impreterível clarificar que o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial é feita de acordo com as disposições contidas no art. 150, §4º, do CTN, que estabelece, in verbis :

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar: a) com pagamento de imposto apontado na declaração de ajuste anual – o prazo decadencial é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN; b) sem pagamento de imposto apontado na declaração de ajuste anual e/ou nas

hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso em comento, o contribuinte declarou IRRF e saldo de imposto a pagar no ano-calendário de 2011, conforme DAA de fls. 03 a 10, havendo, portanto, o que ser homologado e por isso é preciso aplicar a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Isto posto, para o fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2011, o prazo decadencial teve início em 01/01/12 e se encerrou em 31 de dezembro de 2016. Como o lançamento foi efetivado em 14/11/16 (fl. 228), quando da ciência do contribuinte, não ocorreu a decadência.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo